



PARECER N.º 052/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar N° 675/2026

EMENTA: Projeto que tem como objetivo alterar o Anexo III da Lei Complementar nº 397, de 12 de janeiro de 2022.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 675/2026, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar o Anexo III da Lei Complementar nº 397, de 12 de janeiro de 2022.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a





PARECER N.º 052/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação





PARECER N.º 052/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.





PARECER N.º 052/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

3.4. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto não cria nova vantagem, mas atualiza os valores pagos a título de progressão por aperfeiçoamento, adequando-os aos mesmos índices aplicados aos servidores da Administração Direta. Conforme demonstrado na tabela comparativa (p. 17 do anexo 3), os valores da Autarquia permaneceram inalterados de 2023 a 2026, enquanto a Prefeitura promoveu reajustes sucessivos (7,50% em 2024, 4,77% em 2025 e 4,26% em 2026). A proposta corrige essa defasagem, equiparando os valores.

Sob o prisma material, não se verifica afronta a qualquer preceito constitucional. A atualização dos valores pagos a título de progressão por aperfeiçoamento não implica criação de vantagem desprovida de fundamento, mas mera recomposição e adequação de valores já previstos em lei, com o objetivo de harmonizar o tratamento conferido aos servidores da Administração Indireta com aquele adotado pela Administração Direta. A medida encontra respaldo nos princípios da isonomia, da razoabilidade e da valorização do servidor público.





PARECER N.º 052/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Não há violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, pois a alteração remuneratória está sendo promovida por lei específica, respeitando o princípio da reserva legal.

Além disso, a inexistência de efeitos retroativos reforça a compatibilidade da medida com os princípios da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal, limitando seus efeitos ao período posterior à entrada em vigor da lei.

Desse modo, sob os enfoques formal e material, a proposição revela-se compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com a legislação infraconstitucional pertinente, inexistindo vício de constitucionalidade ou ilegalidade que impeça sua regular tramitação.

3.5. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL

A proposição encontra-se acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro consolidado, elaborada em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contemplando o exercício de 2026 e os dois subsequentes. O estudo técnico apresentado demonstra o acréscimo decorrente da atualização dos valores pagos a título de progressão por aperfeiçoamento aos servidores da Autarquia Águas de Sarandi, detalhando a repercussão mensal e anual, inclusive com a projeção das obrigações patronais e reflexos em 13º salário e férias.

O impacto anual estimado para o exercício de 2026 perfaz o montante de R\$ 28.315,68 (fls. 13 do anexo 3), valor que, conforme demonstrado, não compromete o equilíbrio das contas públicas nem altera de forma relevante o percentual de despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida. O demonstrativo indica que o percentual consolidado de gasto com pessoal permanece em 46,06%, significativamente abaixo do limite máximo de 54% previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como inferior ao limite prudencial de 51,3% e ao limite de alerta de 48,6%.

Consta, ainda, declaração expressa do ordenador de despesa e do responsável técnico contábil atestando a adequação orçamentária e financeira da medida à Lei Orçamentária Anual vigente, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com indicação das dotações específicas destinadas ao custeio da despesa (fls. 13-15 do anexo 3). Tal providência atende ao requisito de demonstração da origem dos recursos e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.





PARECER N.º 052/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Ressalte-se que a alteração proposta não prevê efeitos retroativos, circunstância que limita seus reflexos financeiros ao período posterior à entrada em vigor da lei, conferindo maior previsibilidade e segurança ao planejamento orçamentário.

Dessa forma, à luz da documentação que instrui o projeto, verifica-se o atendimento aos pressupostos formais e materiais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não se identificando impedimento de ordem orçamentária ou fiscal à regular tramitação da matéria.

3.6. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar 675/2026, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar o Anexo III da Lei Complementar nº 397, de 12 de janeiro de 2022, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.





PARECER N.º 052/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 5 de março de 2026.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039

Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

